AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.716 - PR (2019/0136549-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WILLIAN ROSA REINOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por WILLIAN ROSA REINOSO contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta nos autos que o agravante foi condenado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 68 dias-multa.

Irresignado, interpôs recurso de apelação, sendo esae desprovido, conforme os termos da ementa transcrita a seguir (e-STJ fl. 441):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCS. I, II E V DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1) INCONFORM1SMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS À SACIEDADE. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS FIRMADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA| QUE, ALÉM DE NARRAREM DE FORMA HARMÔNICA A OCORRÊNCIA CRIMINOSA, ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM AS DECLARAÇÕES FIRMADAS PELO AGENTE DO ESTADO RESPONSÁVEL PELA OCORRÊNCIA. ADEMAIS, RÉU QUE CONFESSOU A PRÁTICA DELITUOSA EM JUÍZO. PROVA FIRME E SEGURA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO.*
>
> *2) SEGUNDA ETAPA DA DOSIMETRIA PENAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO. PRETENDIDA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA PROVISÓRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL, COM AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO SUMULAR N. 231 DO STJ. INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE.*

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES QUE NÃO COMPÕEM O TIPO PENAL, IMPOSSIBILITANDO, POR CONSEGUINTE, A ULTRAPASSAGEM DOS LIMITES MÍNIMOS E MÁXIMOS DA REPRIMENDA ABSTRATAMENTE PREVISTA. MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL.

3) FASE DERRADEIRA DO CÁLCULO DA SANÇÃO.

3.1) ALMEJADO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DA "RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS". DISSERTAÇÃO QUE NÃO COMPORTA GUARIDA. PROVA ROBUSTA REVELADORA DE QUE OS OFENDIDOS FORAM VIGIADOS E TRANCADOS EM UM DEPÓSITO DURANTE O 1TER CRIMINJS. RÉU E SEU COMPARSA QUE SE EVADIRAM DO LOCAL DEIXANDO AS VÍTIMAS PRESAS NO REFERIDO CÔMODO. MANUTENÇÃO DO AUMENTO.

3.2) ROGATIVA DE REDUÇÃO DO INCREMENTO IMPOSTO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. QUANTUM DE RECRUDESCIMENTO DA PENA ESTABELECIDO EM 5/12 [CINCO DOZE AVÓS]. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E PROPORCIONAL. EXASPERAÇÃO QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. PRECEDENTES.

2) ANÁLISE DE OFÍCIO. PENA DE MULTA QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A SANÇÃO CORPORAL FIXADA. REAJUSTAMENTO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. COM DELIBERAÇÃO EX OFFICIO.

Nas razões do recurso especial, a parte alega violação do artigo 157, § 2º, inciso V, do CP, pugnado pelo afastamento da majorante em comento, uma vez que as vítimas permaneceram com sua liberdade restrita por tempo juridicamente irrelevante.

Aduz que "A incidência da referida causa de aumento é cabível quando a privação da liberdade da vítima for um meio de execução do roubo ou quando essa mesma privação de liberdade for uma garantia, em benefício do agente, contra a ação policial" (e-STJ fl. 480).

Sustenta, ainda, que "no caso em comento a manutenção das

vítimas no interior do estabelecimento seria apenas decorrência para a consumação do delito e não algo que exasperasse à gravidade da conduta e exigisse o reconhecimento de tal agravante" (e-STJ fl. 481).

Requer o provimento do recurso especial para afastar a majorante prevista no art. 157, § 2º, V, do CP.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 487/490), o Tribunal *a quo* não admitiu o recurso especial, alegando encontrar óbice nos enunciados n. 7 da Súmula do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 492/495).

No presente agravo, assevera que não se trata de reexame, mas de revaloração de provas.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ fl. 526).

É o relatório. **Decido**.

O recurso é cabível, tempestivo e foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual conheço do agravo.

Acerca da incidência da causa especial de aumento de pena contida no art. 157, § 2º, inciso V, do CP, o Juízo sentenciante assim se pronunciou (e-STJ fls. 458/462):

> *b) Dos pedidos referentes à terceira fase dosimétrica:*
>
> *12. No tocante à terceira etapa dosimétrica, restou reconhecida na r. sentença a presença de três causas majorantes - concurso de agentes, utilização de arma e restrição de liberdade das vítimas [artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Estatuto Repressivo], importando no aumento da sanção do acusado em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 58 (cinqüenta e oito) dias-multa.*
>
> *Confira-se, nesse particular, o que escreveu o douto julgador da origem (mov. 108.1):*
>
> *c) Da pena definitiva.*
>
> *É de incidir as causas de aumento prevista no artigo 157, §2°, incisos / (emprego de arma), II (concurso de agentes) e V (restrição de liberdade das vítimas), do Código Penal.Nesta etapa, importante destacar a existência da Súmula 443/STJ: 'O*

aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.
Entendo que a hipótese mereça aplicação de aumento em patamar superior ao mínimo de 1/3 (um terço) previsto na legislação, já que são três majorantes, revelando maior periculosidade e maior desvalor de ação e de resultado. Somado ao exposto, verificada a existência de entendimento esposado pelo STJ, no HC 200500404806, estabeleço, por que pertinente, o quantum de aumento de 5/12, in verbis (...)

Vencidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu WILL1AN ROSA RE/NOSO definitivamente condenado à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, considerando-se a situação econômica do condenado.

Sustenta o Sr. W1LLIAN que não houve restrição da liberdade das vítimas por período relevante, de modo que o acréscimo a este título deve ser extirpado.

Assevera, outrossim, que o aumento implementado, no patamar de 5/12 [cinco doze avos], careceria de idônea fundamentação, devendo, portanto, ser reduzido para o mínimo legal.

12.1. No que atine à pretendida exclusão da majorante descrita no inciso V do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, entendo que melhor sorte não lhe assiste.

(...)

Como visto dos depoimentos dos ofendidos e do policial militar que atendeu a ocorrência, as vítimas tiveram sua liberdade cerceada durante a empreitada delitiva perpetrada pelo acusado, permanecendo sem poder movimentar-se livremente, pois primeiramente permaneceram vigiados e depois foram aprisionados em um depósito. Segundo o relato da vítima Nilson Bedim, do momento em que os criminosos adentraram a loja até a prisão do apelante decorreram cerca de dez ou quinze minutos. Narrou, outrossim, que além de terem sido vigiados por cerca de sete minutos, também ficaram presos no depósito por mais de cinco minutos. Além disso, esclareceu que os acusados fugiram e deixaram os funcionários presos no depósito. Nesse panorama, observa-se que as vítimas tiveram sua liberdade cerceada por período que ultrapassou o ato criminoso, sendo tal elemento suficiente para a incidência da
aludida causa de aumento.

Não se pode olvidar, também, que para além do tempo juridicamente relevante na restrição da liberdade das vítimas, a

> *referida majorante incide pelo fato de reduzir a impossibilidade de que haja reação contra a vis empregada, isto é, em razão de inviabilizar a resposta dos ofendidos contra os agressores.*
>
> *Evidente, pois, que as vítimas tiveram suas liberdades restringidas, devendo prevalecer, deste modo, a referida majorante. Fica rejeitada, portanto, a tese desenvolvida neste tópico.*

O Tribunal *a quo* manteve a causa de aumento relativa à restrição de liberdade das vítimas sob o fundamento de que estas relataram ter ficado sem poder se movimentar livremente, primeiramente permaneceram vigiadas e depois foram aprisionados em um depósito (e-STJ fl. 460). Ademais, justificou o emprego da majorante, pois observou que as vítimas tiveram sua liberdade cerceada por período que ultrapassou o ato criminoso, sendo tal elemento suficiente para a incidência da causa de aumento.

Como se pode observar, a Corte de origem entendeu que o agravante manteve as vítimas mais tempo que o necessário para a execução do delito, ratificando a incidência da majorante do art. 157, § 2º, V, do Código Penal. Concluir de forma diversa, afastando a majorante, implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PLEITO DE* ***RECONHECIMENTO DA MAJORANTE DE RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.***
>
> *I - A majorante prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do CP exige, para a sua configuração, que a vítima seja mantida por tempo juridicamente relevante em poder do réu, sob pena de que sua aplicação seja uma constante em todos os roubos.*
>
> *II -* ***O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via***

eleita. (Súmula 07/STJ).

III - Na hipótese, a análise acerca do transcurso de tempo juridicamente relevante demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório dos autos, tendo em vista que as instâncias de origem não delimitaram, com precisão, o lapso durante o qual a liberdade da vítima permaneceu restrita.

Agravo regimental desprovido. (AgInt no REsp 1581894/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***OFENSA AO ARTIGO 157, § 2º, V, DO CP. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. ***Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a aplicação da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso V, do Código Penal, por entender que a restrição da liberdade da vítima se deu por 'tempo superior ao necessário para a consumação da subtração do veículo' (fl. 205), seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Súmula 7/STJ.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1142854/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)

Nada obstante, verifico ilegalidade, que pode ser sanada de ofício, com relação ao aumento de 5/12 efetuado pelo juiz sentenciante e ratificado pelo Tribunal *a quo*, na terceira fase da dosimetria da pena, ao justificar tal incremento apenas na quantidade de majorantes existentes, não agregando fundamentos para demonstrar uma maior reprovabilidade à conduta. Incide, no ponto, o enunciado n. 443 da Súmula do STJ.

Súmula 443 - STJ

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de

> *roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

Passo, assim, ao redimensionamento da pena do recorrente.

Na primeira fase da dosimetria, a pena foi fixada no mínimo legal, qual seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, o que foi mantido na segunda fase. Dessa forma, alterada a fração de aumento, elevo a pena em 1/3, na terceira fase da dosimetria, resultando na pena definitiva de 5 anos e 4 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial. Porém, em observância ao enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, altero a fração de aumento da pena para 1/3, resultando em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, mantido o regime semiaberto estipulado na sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator